

Acórdão: 25.073/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000090263-88
Impugnação: 40.010158764-20
Impugnante: Matheus José Campos de Castro
CPF: 103.690.566-71
Proc. S. Passivo: Flávio Rego Saliba
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Hebert de Castro, falecido em 07/08/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.909.157.268-4.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação à pág. 18 e documentos de págs. 19/188, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 197/206.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Hebert de Castro, falecido em 07/08/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.909.157.268-4.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, todavia, o Impugnante alega em sua Defesa de pág. 18 que apresentou apuração equivocada na Declaração de Bens e Direitos – DBD, pois foi incluído imóvel (localizado na Avenida Professor Mário Werneck, Buritis) que não pertencia ao *de cuius*, mas, sim, ao seu antigo cônjuge.

Acrescenta que os herdeiros aguardam o ajuste do formal de partilha pelo juízo sucessório para procederem com a retificação da DBD e recolhimento do imposto.

Anexa cópia integral do processo de inventário às págs. 19/188 e requer a anulação do e-PTA, a retificação do lançamento e a expedição de guia para pagamento com isenção da multa.

Todavia, não merece prosperar o argumento trazido pelo Impugnante.

Conveniente destacar que a Constituição Federal da República de 1988 (CF/88), conforme art. 155, inciso I e no § 1º, delegou aos Estados competência para instituir Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCD.

A competência para instituição do imposto foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com status de Lei Complementar, definindo aspectos como competência dos Estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

Assim, o estado de Minas Gerais, valendo-se de sua competência constitucionalmente prevista, editou a Lei nº 14.941/03, que dispôs sobre o ITCD em seus diversos aspectos, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05 (RITCD).

Destaca-se que o ITCD, dentre outras hipóteses, incide na transmissão *causa mortis*, conforme redação do inciso I do art. 1º da referida lei:

Lei nº 14.941/03

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

No caso em apreço, portanto, resta incontroverso que o ITCD em análise é devido, em decorrência do fato gerador *causa mortis*, tendo o Impugnante, todavia, questionado a sua base de cálculo, porquanto objetiva excluir um dos bens que declarou em DBD.

Todavia, um exame acurado no processo de inventário do *de cuius* (págs. 19/188) demonstra que, apesar de existir nos autos pedido de exclusão do referido imóvel no processo (item 4 da petição de págs. 135/136), tal pleito ainda não foi objeto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de deliberação judicial, estando o processo, inclusive, baixado e no arquivo, conforme consta da certidão de pág. 186.

Ressalte-se, ainda, que, conforme demonstrado em manifestação fiscal, o pleito do Impugnante também não comporta provimento, tendo em vista a sua atuação desidiosa no processo de inventário, que causou o deliberado inadimplemento do ITCD, pois, apesar do processo ter iniciado desde 2019, o Inventariante se manteve inerte em diversos momentos em que foi instado a praticar ato processual indispensável ao andamento do feito.

No mais, também é interessante destacar que, de acordo com o art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c art. 31 do Decreto nº 43.981/2005 (RITCD), é dever do contribuinte apresentar a declaração de bens de forma correta, discriminando a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo-lhes os respectivos valores. Colaciona-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

RITCD

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço www.fazenda.mg.gov.br, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

Desta feita, conforme se observa é dever integral do contribuinte a veracidade das informações contantes em DBD, as quais dão suporte ao lançamento tributário, que não pode – nem deve – aguardar qualquer deliberação processual acerca de eventual retificação nos bens transmitidos em inventário.

Até bem porque, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário.

Ao contrário, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a Autoridade Fiscal deve observar é a lei. *In verbis*:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Além do mais, a disposição expressa no § 7º, do art. 1º, da referida Lei nº 14.941/03, prescreve que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Destac-se, ainda, que o raciocínio empreendido na legislação tributária mineira não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, que oferece soluções ao tratar sobre a possibilidade de restituição do valor eventualmente pago a maior verificado por ocasião da partilha, conforme disposto no parágrafo único do art. 13-A do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05.

Assim, estando vencido e não tendo sido pago o imposto na sua integralidade, é dever de ofício da autoridade administrativa efetuar o lançamento suplementar de ofício, estando também escorreita a aplicação da multa de revalidação, prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. *In verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Presidente / Relatora

CCMG

P